

SHOWCASE

LEGISLAÇÃO RELATIVA A ACESSIBILIDADE NA COMUNICAÇÃO

Conhecendo as leis que regem
acessibilidade nos
meios de comunicação

SHOWCASE

Manual de acessibilidade televisiva

EDITORIAL

ACESSIBILIDADE NA COMUNICAÇÃO	4
ESTATÍSTICAS	4
PRINCIPAIS ACESSIBILIDADES	4
DEFINIÇÕES DE TERMOS	5
LEI Nº 10.098 - PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	6
DECRETO Nº 5.296 - ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	7
DECRETO Nº 13.146 - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	9
PORTARIA Nº 310 - PROVA A NORMA COMPLEMENTAR Nº 01/2006 SOBRE RECURSOS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	10
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 128	14
ANEXO	15
DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005	16
NOTA TÉCNICA Nº 21 / 2012 / MEC /SECADI /DPEE	18
FISCALIZAÇÃO	19
PORTARIA Nº 958, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014	19
5. ITENS DE VERIFICAÇÃO	19
5.17. ACESSIBILIDADE - LEGENDA OCULTA	19
5.18. ACESSIBILIDADE - DUBLAGEM	20
5.19. ACESSIBILIDADE - AUDIODESCRIÇÃO	20
5.20. ACESSIBILIDADE - JANELA DE LIBRAS	20
PRAZOS	21

Arte: Brenda Gussoni

Redação: Natália Marques

SHOWCASE

Pioneira em Acessibilidade Televisiva e Cinematográfica

Programação Televisiva • Filmes • Anúncios • Vídeos • Eventos • Curta-Metragem •
Longa-Metragem • Streaming • Educação à distância • Teatro



LIBRAS

Ao vivo
Pré-gravado
Finalização
Eventos

E agora também com avatar
personalizável pra você!



Closed Caption

Ao vivo
Pré-gravado
Finalização
Eventos



Audiodescrição

Ao vivo
Pós-produção
Roteiro
Gravação
Mixagem
Eventos
Teatro



showcase.com.br



comercial@showcase.com.br



+55 11 3838-2306



+55 11 99885-1749



[showcasepro_](https://www.instagram.com/showcasepro_)



[showcasepro](https://www.linkedin.com/company/showcasepro)



[showcasepro](https://www.facebook.com/showcasepro)





ESTATÍSTICAS

DE ACORDO COM O CENSO DE 2010 REALIZADO PELO IBGE, 5,2% DA POPULAÇÃO BRASILEIRA POSSUI ALGUM TIPO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA, DESSES, 26,5% SÃO SURDOS. NO MESMO CENSO É MOSTRADO QUE APROXIMADAMENTE 6,5 MILHÕES DE BRASILEIROS POSSUEM ALGUM NÍVEL DE DEFICIÊNCIA VISUAL. ESSES MILHÕES DE BRASILEIROS SURDOS, CEGOS OU COM ALGUM NÍVEL DE DEFICIÊNCIA ESTÃO CONSEGUINDO ESPAÇO APENAS NA ÚLTIMA DÉCADA PARA DEMARCAR SEU MODO DE COMUNICAÇÃO COMO LEGÍTIMO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

PRINCIPAIS ACESSIBILIDADES

- LEGENDA OCULTA (CLOSED CAPTION)
- AUDIODESCRIÇÃO
- JANELA DE LIBRAS
- IMPRESSÃO EM BRAILLE
- DUBLAGEM



DEFINIÇÕES DE TERMOS

PARA A COMPILAÇÃO DE LEIS QUE SERÃO APRESENTADAS, ALGUMAS DEFINIÇÕES DE TERMOS SÃO NECESSÁRIAS. ESSAS DEFINIÇÕES CONSTAM NA REDAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS E NORMAS E CASO NECESSÁRIO, ELAS PODERÃO SER CONSULTADAS ABAIXO SEMPRE QUE OPORTUNO. ESSAS DEFINIÇÕES FORAM EXTRAÍDAS DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 10.098/00 E DO ARTIGO 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº128/2016.

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - Audiodescrição: narração adicional roteirizada, em língua portuguesa, integrada ao som original da obra audiovisual ao à sua versão dublada, contendo descrições das ações, linguagem corporal, estados emocionais, ambientação, figurinos, caracterização de personagens, bem como a identificação e/ou localização dos sons. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 145/2018)

VII - Complexo de Exibição: unidade arquitetônica ou operacional organizadora de um conjunto articulado de serviços voltados à atividade de exibição cinematográfica, estruturados a partir de uma ou mais salas de exibição, contíguas ou não, agrupadas sob um mesmo nome e cuja programação seja divulgada de forma única;

VIII - Grupo Exibidor: grupo econômico formado por exibidores;

IX - Legendagem descritiva: nomenclatura proposta para se referir ao que tradicionalmente é conhecido como Legenda para surdos e ensurdecidos, que consiste na conversão do texto oral para o texto escrito de uma língua para outra, dentro de uma mesma língua ou de uma língua de sinais para uma língua escrita, levando-se em conta, na composição das legendas, a redução textual decorrente das restrições de tempo, espaço na tela, número de caracteres, conveniência de supressão ou acréscimo de informações, segmentação, alinhamento, fonte e local de cada legenda na tela e velocidade de leitura. Devem ser explicitadas informações de efeitos sonoros, música, sons do ambiente, silêncios significativos e aspectos paralinguísticos do discurso perceptíveis pela entonação ou pela emissão de sons não verbais – como choro ou riso –, bem como adicionada a identificação dos falantes. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 145/2018);

X - Legendagem: Conversão do texto oral para o texto escrito de uma língua para outra, dentro de uma mesma língua ou de uma língua de sinais para uma língua escrita, levando-se em conta, na composição das legendas, a redução textual decorrente das restrições de tempo, espaço na tela, número de caracteres, conveniência de supressão ou acréscimo de informações, segmentação, alinhamento, fonte e local de cada legenda na tela e velocidade de leitura. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 145/2018);

XI - Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS: forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil;

XII – Adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais. (Acrescentado pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 148/2019).



LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A LEI Nº 10.098 DISCORRE SOBRE A SUPRESSÃO DE BARREIRAS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, OU SEJA, O DESAPARECIMENTO DE QUALQUER OBSTÁCULO QUE LIMITE A PARTICIPAÇÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INCLUSIVE NO CAMPO DA COMUNICAÇÃO, INTERPESSOAL E DAS MÍDIAS. DE ACORDO COM ELA, O PODER PÚBLICO TEM O DEVER DE PROMOVER A ELIMINAÇÃO DESSAS BARREIRAS, IMPLEMENTANDO FORMAS DE FOMENTAR A INCLUSÃO - FORMANDO PROFISSIONAIS E ESTABELECENDO REGRAS PARA AS EMPRESAS DE DIVERSOS RAMOS, COMO AS DE RADIODIFUSÃO E AUDIOVISUAL.



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Documento completo: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm



DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 - ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O DECRETO Nº 5.296 REGULAMENTA DUAS OUTRAS LEIS, PORÉM A QUE NOS CABE É A LEI Nº10.098, APRESENTADA ANTERIORMENTE. ELE DITA REGRAS QUANTO À EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DAS LEIS EM DIFERENTES SITUAÇÕES, COMO FINANCIAMENTO DE PROJETOS, CONCESSÕES E PERMISSÕES PÚBLICAS. ALÉM DISSO, FAZ REFERÊNCIA AO DEVER DO PODER PÚBLICO QUANTO AO INCENTIVO DA OFERTA DE APARELHOS TELEVISIVOS COM RECURSOS TECNOLÓGICOS QUE PERMITAM A UTILIZAÇÃO DA ACESSIBILIDADE (COMO CLOSED CAPTION, AUDIODESCRIÇÃO E LIBRAS); ALÉM DO APOIO PARA EVENTOS EM QUE HÁ ACESSIBILIDADE.



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

- I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
- II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;
- III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e
- IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

- I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e
- II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do caput do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de meios eletrônicos que permitam a transmissão de subtítuloção por meio de legenda oculta e de audiodescrição, além de disposições especiais para a presença física de intérprete de Libras e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

- I - circuito de decodificação de legenda oculta;
- II - recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e
- III - entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei no 10.098, de 2000., serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações.

(Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)

§ 1º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

- I - a subtítuloção por meio de legenda oculta;
- II - a janela com intérprete de LIBRAS; e
- III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

Art. 54. Autorizatárias e consignatárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 52.

Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Documento completo: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm



DECRETO Nº 13.146 DE 6 DE JULHO DE 2015 - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O DECRETO Nº13.146, NOMEADO COMO LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INDICA MODOS DE PROMOÇÃO DA INCLUSÃO EM DIVERSOS NICHOS, COMO MOBILIDADE; MORADIA E CULTURA. QUANTO À CULTURA E COMUNICAÇÃO, ELA REGULA QUE A RECUSA DE OFERTA DE OBRA INTELECTUAL EM FORMATO ACESSÍVEL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA É VEDADA E QUE O PODER PÚBLICO TEM O DEVER DE ADOTAR SOLUÇÕES PARA A REDUÇÃO DAS BARREIRAS DO ACESSO À TODO PATRIMÔNIO CULTURAL. TAMBÉM ESTABELECE QUE TODOS OS SITES DE EMPRESAS BRASILEIRAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DEVEM CONTER ACESSIBILIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência (a partir de julho de 2019) lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

- I - subtitulação por meio de legenda oculta;
- II - janela com intérprete da LIBRAS;
- III - audiodescrição.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Documento completo: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm

PORTARIA Nº 310 DE 27 DE JUNHO DE 2006 - PROVA A NORMA COMPLEMENTAR Nº 01/2006 SOBRE RECURSOS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A PORTARIA Nº 310 FALA ESPECIFICAMENTE SOBRE AS DISPOSIÇÕES QUANTO À ACES-
SIBILIDADE NOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS, MENCIONANDO AS
LEIS E DECRETOS JÁ CITADOS ANTERIORMENTE. ELA REGULA QUANTO AOS RECURSOS
DE ACESSIBILIDADE COMO CC, AD, DUBLAGEM E JANELA DE LIBRAS E DISCORRE SOBRE OS
PRAZOS PARA AS OBRIGATORIEDADES DOS RECURSOS NOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO.

1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo complementar as disposições relativas ao serviço de radiodifusão de sons e imagens e ao serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, visando tornar a programação transmitida ou retransmitida acessível para pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, alterado pelo Decreto nº 5.645, de 28 de dezembro de 2005.

5. RECURSOS DE ACESSIBILIDADE

5.1. A programação veiculada pelas estações transmissoras ou retransmissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens deverá conter:

- a) Legenda Oculta, em língua Portuguesa, devendo ser transmitida através da linha 21 do Intervalo de Apagamento Vertical (VBI);
- b) Audiodescrição, em língua Portuguesa, devendo ser transmitida através do Programa Secundário de Áudio (SAP), sempre que o programa for exclusivamente falado em Português; e
- c) Dublagem, em língua Portuguesa, dos programas veiculados em língua estrangeira, no todo ou em parte, devendo ser transmitida através do Programa Secundário de Áudio (SAP) juntamente com a audiodescrição definida na alínea b, de modo a permitir a compreensão dos diálogos e conteúdos audiovisuais por pessoas com deficiência visual e pessoas que não consigam ou não tenham fluência para leitura das legendas de tradução.

5.3. Os programas que compõem a propaganda político-partidária e eleitoral, bem assim campanhas institucionais e informativos de utilidade pública veiculados pelas pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagem, bem como as pessoas jurídicas que possuem permissão ou autorização para executar o serviço de retransmissão de televisão, deverão conter janela com intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), cuja produção e ou gravação ficarão ao encargo e sob a responsabilidade dos Partidos Políticos e ou dos respectivos Órgãos de Governo aos quais se vinculem os referidos programas, sem prejuízo do cumprimento do disposto no subitem 5.1.

5.4. Sem prejuízo do cumprimento do disposto no subitem 5.1, o projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no Brasil deverá:

- 5.4.1. permitir o acionamento opcional da janela com intérprete de LIBRAS, para os espectadores que necessitarem deste recurso, de modo a possibilitar sua veiculação em toda a programação;
- 5.4.2. permitir a inserção de locução, em Português, destinada a possibilitar que pessoas com deficiência visual e pessoas com deficiência intelectual selecionem as opções desejadas em menus e demais recursos interativos, com autonomia.

7.1. Os recursos de acessibilidade de que tratam as alíneas "a" e "c" do subitem 5.1 desta Norma deverão ser veiculados na programação exibida pelas exploradoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão (RTV) de acordo com o seguinte cronograma: (Redação dada pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)



- a) no mínimo, uma hora, na programação veiculada no horário compreendido entre 8 (oito) e 14 (quatorze) horas, e uma hora na programação veiculada no horário compreendido entre 20 (vinte) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma;
- b) no mínimo, duas horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 8 (oito) e 14 (quatorze) horas, e duas horas na programação veiculada no horário compreendido entre 18 (dezoito) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma;
- c) no mínimo, três horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 8 (oito) e 14 (quatorze) horas, e três horas na programação veiculada no horário compreendido entre 18 (dezoito) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma;
- d) no mínimo, quatro horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 8 (oito) e 14 (quatorze) horas, e quatro horas na programação veiculada no horário compreendido entre 18 (dezoito) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 60 (sessenta) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma;
- e) no mínimo, seis horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 14 (quatorze) horas, e seis horas na programação veiculada no horário compreendido entre 18 (dezoito) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 72 (setenta e dois) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma;
- f) no mínimo, dezesseis horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 94 (noventa e quatro) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma;
- g) no mínimo, vinte horas, na programação diária total, dentro do prazo de 106 (cento e seis) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma; e
- h) a totalidade da programação diária, dentro do prazo de 132 (cento e trinta e dois) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma.

7.2. O recurso de acessibilidade de que trata a alínea "b" do subitem 5.1 desta Norma deverá ser veiculado na programação exibida pelas exploradoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão (RTV) de acordo com o cronograma constante dos subitens 7.2.1 e 7.2.2. (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)

7.2.1. Quando se tratar de geradora cedente de programação ("cabeça-de-rede") licenciada para transmitir com tecnologia digital: (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)

- a) no mínimo, duas horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar de 1º de julho de 2010; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)
- b) no mínimo, quatro horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar de 1º de julho de 2010; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)
- c) no mínimo, seis horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 60 (sessenta) meses, a contar de 1º de julho de 2010; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)
- d) no mínimo, oito horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 84 (oitenta e quatro) meses, a contar de 1º de julho de 2010; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)
- e) no mínimo, doze horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 96 (noventa e seis) meses, a contar de 1º de julho de 2010; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)
- f) no mínimo, dezesseis horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 108 (cento e oito) meses, a contar de 1º de julho de 2010; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)
- g) no mínimo, vinte horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) meses, a contar de 1º de julho de 2010; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)

7.2.2. Quando se tratar de geradora cedente de programação (“cabeça-de-rede”) ainda não licenciada para transmitir com tecnologia digital: (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)

a) no mínimo, duas horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de expedição da respectiva licença para funcionamento de estação digital; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)

b) no mínimo, quatro horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de expedição da respectiva licença para funcionamento de estação digital; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)

c) no mínimo, seis horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data de expedição da respectiva licença para funcionamento de estação digital; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)

d) no mínimo, oito horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 84 (oitenta e quatro meses) meses, a contar da data de expedição da respectiva licença para funcionamento de estação digital; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)

e) no mínimo, doze horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 96 (noventa e seis) meses, a contar da data de expedição da respectiva licença para funcionamento de estação digital; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)

f) no mínimo, dezesseis horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 108 (cento e oito) meses, a contar da data de expedição da respectiva licença para funcionamento de estação digital; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)

g) no mínimo, vinte horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) meses, a contar da data de expedição da respectiva licença para funcionamento de estação digital; e (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)

7.3. No caso de afiliada ou retransmissora: na data de início da transmissão ou retransmissão com tecnologia digital observada, à época, quanto à veiculação dos recursos de acessibilidade de que trata o subitem 5.1, a mesma proporção de horas e o mesmo horário estabelecido para a geradora cedente da programação. (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)

10. RESPONSABILIDADE

10.1. As emissoras de radiodifusão de sons e imagens e as retransmissoras de televisão são responsáveis pela produção e veiculação dos recursos de acessibilidade definidos no subitem 5.1 em todos os programas dos quais sejam detentoras dos direitos autorais.

10.2. Cabe a cada pessoa jurídica detentora de concessão para executar o serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e permissão ou autorização para executar o serviço de retransmissão de televisão, a intransferível e exclusiva responsabilidade pela implementação dos meios necessários para que a programação veiculada contenha os recursos de acessibilidade previstos nesta Norma.

11. PENALIDADES

11.1. O descumprimento das disposições contidas nesta Norma sujeita as pessoas jurídicas que detenham concessão ou autorização para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens e as pessoas jurídicas que detenham permissão ou autorização para explorar o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, às penalidades prescritas no Código Brasileiro de Telecomunicações.

11.2. A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatos:

- a) gravidade da falta;
- b) antecedentes da entidade faltosa; e
- c) reincidência específica.

11.3. Antes de decidir pela aplicação de qualquer penalidade, o Ministério das Comunicações notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da notificação.

11.4. A repetição da falta, no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão, será considerada como reincidência.

Documento completo: <http://www.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/442-portaria-310>



INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 128, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade visual e auditiva a serem observados nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica.

NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº128 (ATUALIZADA PELA INNº145), DA ANCINE - AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - REGULA A PROMOÇÃO DE RECURSOS DE ACESSIBILIDADE NOS SEGMENTOS CINEMATOGRAFICOS, NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO E EXIBIÇÃO; INSTITUINDO DE PRAZOS A QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS A ESTAREM DISPONÍVEIS NAS SALAS DE EXIBIÇÃO. NO SEU PARÁGRAFO 2º SÃO MENCIONADAS AS OBRAS QUE SÃO DISPENSADAS DA OBRIGAÇÃO DE POSSUÍREM OS RECURSOS DE ACESSIBILIDADE - SENDO QUE NO PARÁGRAFO 3º SÃO DEFINIDAS AS EXCEÇÕES (COMO AS OBRAS FINANCIADAS POR FINANCIAMENTO DO GOVERNO).

Art. 1º. Esta Instrução Normativa regulamenta o provimento de recursos de acessibilidade visual e auditiva nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. As salas de exibição comercial deverão dispor de tecnologia assistiva voltada à fruição dos recursos de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais.

§ 1º. Os recursos de acessibilidade deverão ser providos na modalidade fechada individual.

§ 2º. O complexo de exibição comercial deve possuir número mínimo de equipamentos e suportes voltados à fruição individual do conteúdo acessível, fixado em tabela constante do Anexo.

§ 3º. É livre a escolha pelo exibidor da tecnologia assistiva para a fruição dos serviços de acessibilidade, desde que observado o disposto no caput e que a escolha tecnológica seja compatível com as cópias fornecidas pelos distribuidores.

Art. 4º. Cabe ao exibidor dispor de tecnologia assistiva para garantir a oferta e fruição da obra audiovisual com os recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS, em todas as sessões comerciais, sempre que solicitado pelo espectador.

§ 1º. O disposto no caput está condicionado:

I – à existência prévia dos recursos de acessibilidade referentes à obra a ser exibida, e à disponibilidade dos referidos recursos ao exibidor;

II – aos quantitativos mínimos de equipamentos e suportes voltados à fruição do conteúdo acessível de que trata o Anexo;

III – aos prazos máximos de que trata o Capítulo III desta norma.



Art. 5º. Cabe ao distribuidor disponibilizar ao exibidor, com recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS da obra audiovisual, cópia de todas as obras audiovisuais por ele distribuídas.

§ 1º É livre a escolha pelo distribuidor das tecnologias assistivas disponibilizadas nas cópias por eles distribuídas, desde que a escolha tecnológica:

- I – Não induza a concentração na prestação de serviço de fornecimento de tecnologias assistivas ao mercado de salas de exibição;
- II – Não inviabilize o acesso às cópias pelos exibidores.

§ 2º Ficam dispensadas da obrigação prevista no caput, obras:

- I – voltadas à exibição em mostras e festivais;
- II – cujo lançamento em salas de cinema se deu antes da data de início de vigência do comando;
- III – exibidas concomitantemente em, no máximo, vinte salas; e;
- IV – com transmissão ao vivo.

§ 3º A disposição prevista no parágrafo 2º não se aplica às obras:

- I – de que tratam a Instrução Normativa nº 116, de 18 de dezembro de 2014;
- II – que empregaram recursos oriundos de Editais do FSA que preveem a produção dos recursos de acessibilidade;
- III – que já possuem os recursos de acessibilidade. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 145/2018).

ANEXO

Quantidade mínima de equipamentos e suportes individuais voltados à promoção da acessibilidade visual e auditiva (Parágrafo 1º - Artigo 4º)

- 1 sala no complexo - 3 equipamentos
- 2 salas no complexo - 5 equipamentos
- 3 salas no complexo - 7 equipamentos
- 4 salas no complexo - 8 equipamentos
- 5 salas no complexo - 9 equipamentos
- 6 ou 7 salas no complexo - 10 equipamentos
- 8 ou 9 salas no complexo - 11 equipamentos
- 10 salas no complexo - 12 equipamentos
- 11 salas no complexo - 13 equipamentos
- 12 salas no complexo - 14 equipamentos
- 13 ou mais salas no complexo - 15 equipamentos





DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O DECRETO Nº 5.626 REGULAMENTA A LEI 10.436, ADICIONANDO INFORMAÇÕES SOBRE O ACESSO À EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM A LIBRAS - LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS. ELE PREVÊ O USO DA JANELA DE LIBRAS EM CURSOS EAD E DO INTÉRPRETE EM CURSOS PRESENCIAIS.

CAPÍTULO IV

DO USO E DA DIFUSÃO DA LIBRAS E DA LÍNGUA PORTUGUESA PARA O ACESSO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no caput, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da LIBRAS;
- b) a tradução e interpretação de LIBRAS - Língua Portuguesa; e
- c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

- a) professor de LIBRAS ou instrutor de LIBRAS;
- b) tradutor e intérprete de LIBRAS - Língua Portuguesa;
- c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas;
- d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade linguística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de LIBRAS entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilíngue, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de LIBRAS - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de LIBRAS - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

- I - escolas e classes de educação bilíngue, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;
- II - escolas bilíngues ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade linguística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de LIBRAS - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a LIBRAS e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de LIBRAS.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da LIBRAS.

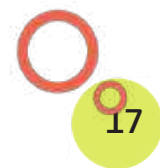
Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de LIBRAS - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade linguística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 24. A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de LIBRAS - Língua Portuguesa e subtítuloção por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Texto completo: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm





NOTA TÉCNICA Nº 21 / 2012 / MEC / SECADI /DPEE

A Lei nº 10.753/2003, que institui a Política Nacional do Livro, em seu Artigo 1º, inciso XII, assegura às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura. O Decreto nº 5.296/2004, em seu Artigo 58º, estabelece que o Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País. A Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência (ONU 2006), ratificada no Brasil, pelo Decreto nº 186/2008 e pelo Decreto nº 6949/2009, em seu artigo 9º, afirma que “a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação”. O decreto nº 7084/2010, que em seu Art. 28 determina que “o Ministério da Educação adotará mecanismos para promoção da acessibilidade nos programas de material didático destinados aos alunos da educação especial e seus professores das escolas de educação básica públicas”, e, em seu parágrafo único que “os editais dos programas de material didático poderão prever obrigações para os participantes relativas à apresentação de formatos acessíveis para atendimento do público da educação especial”. A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – MEC/2008, que orienta a articulação entre a educação especial e comum, visando garantir à escolarização e a oferta do atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência.

A NOTA TÉCNICA Nº21 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DÁ ORIENTAÇÕES SOBRE A DESCRIÇÃO DE IMAGENS DOS MATERIAIS DIDÁTICOS ACESSÍVEIS, INSTITUÍDOS PELA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO. DE MODO GERAL, ESTABELECE COMO A AUDIODESCRIÇÃO DAS IMAGENS NOS LIVROS DIDÁTICOS - VOLTADA PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL OU INTELECTUAL

II – Conceitos e funcionalidades do Mecdaisy 2 Com a finalidade de cumprir os dispositivos legais supracitados, o Ministério da Educação apresentou em 2009, o Mecdaisy, uma solução tecnológica que permite a produção de livros em formato digital acessível, no padrão Daisy. Desenvolvido por meio de parceria com a Universidade Federal do Rio de Janeiro, o Mecdaisy possibilita a geração de livros digitais falados e sua reprodução em áudio, gravado ou sintetizado. Este padrão apresenta facilidade de navegação pelo texto, permitindo a reprodução sincronizada de trechos selecionados, o recuo e o avanço de parágrafos e a busca de seções ou capítulos. Possibilita também, anexar anotações aos arquivos do livro, exportar o texto para impressão em Braille, bem como a leitura em caracteres ampliados. Todo texto é indexado, facilitando, assim, a navegação por meio de índices ou buscas rápidas.



FISCALIZAÇÃO



PORTARIA Nº 958, DE 26 DE
SETEMBRO DE 2014



Aprova o Procedimento de Fiscalização do cumprimento das obrigações acerca do conteúdo veiculado ou transmitido por estações dos Serviços de Radiodifusão e de Telecomunicações.

5. ITENS DE VERIFICAÇÃO

5.1. Para efeitos deste Procedimento de Fiscalização, os itens de verificação são os seguintes:

- p) ACESSIBILIDADE - LEGENDA OCULTA;
- q) ACESSIBILIDADE - DUBLAGEM;
- r) ACESSIBILIDADE - AUDIODESCRICÇÃO;
- s) ACESSIBILIDADE - JANELA DE LIBRAS.



5.17. ACESSIBILIDADE - LEGENDA OCULTA

5.17.1. A programação veiculada pelas estações transmissoras ou retransmissoras dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens deverá conter legenda oculta, em língua portuguesa, devendo ser transmitida através da linha 21 do Intervalo de Apagamento Vertical (VBI) (anexo à Portaria nº 310/2006, item 5.1.a).

5.17.2. A legenda oculta deverá ser veiculada na programação exibida pelas exploradoras do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) de acordo com o cronograma de prazos.

5.17.3. Não se aplica a este item de verificação:

- a) A veiculação inédita ou a reprise de programas que tenham sido produzidos ou gravados antes de 27 de junho de 2006 sem os recursos de legenda oculta;
- b) A veiculação, ao vivo, de competições esportivas realizadas em recintos com capacidade para acomodação de plateia inferior a 5.000 (cinco mil) pessoas; e
- c) Programação de caráter estritamente local com duração de até 30 (trinta) minutos.

5.17.4. As entidades que fazem a transmissão ou retransmissão utilizando a tecnologia digital devem observar as obrigações de acessibilidade na mesma proporção de horas e o mesmo horário estabelecido para a geradora cedente da programação (anexo à Portaria nº 310/2006, item 7.3).

5.17.5. Este item de verificação é aplicável aos seguintes serviços:

- a) Radiodifusão de Sons e Imagens; e
- b) Retransmissão de TV (analógica e digital).

5.18. ACESSIBILIDADE - DUBLAGEM

5.18.1. A programação veiculada pelas estações transmissoras ou retransmissoras dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens deverá conter dublagem, em língua portuguesa, dos programas veiculados em língua estrangeira, no todo ou em parte, devendo ser transmitida através do Programa Secundário de Áudio (SAP) juntamente com a audiodescrição, de modo a permitir a compreensão dos diálogos e conteúdos audiovisuais por pessoas com deficiência visual e pessoas que não consigam ou não tenham fluência para leitura das legendas de tradução (anexo à Portaria nº 310/2006, item 5.1.c).

5.18.2. A dublagem deverá ser veiculada na programação exibida pelas exploradoras do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) de acordo com o cronograma de prazos.

5.19. ACESSIBILIDADE - AUDIODESCRIÇÃO

5.19.1. A programação veiculada pelas estações transmissoras ou retransmissoras dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens deverá conter audiodescrição, em língua portuguesa, devendo ser transmitida através do Programa Secundário de Áudio (SAP), sempre que o programa for exclusivamente falado em português (anexo à Portaria nº 310/2006, item 5.1.b).

5.19.2. O recurso de audiodescrição deverá ser veiculado na programação exibida pelas entidades exploradoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço ancilar de retransmissão de televisão (RTV), de acordo com o cronograma de prazos.

5.20. ACESSIBILIDADE - JANELA DE LIBRAS

5.20.1. Os programas que compõem a propaganda político-partidária e eleitoral, bem assim campanhas institucionais e informativos de utilidade pública veiculados pelas pessoas jurídicas concessionárias do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagem, bem como as pessoas jurídicas que possuem permissão ou autorização para executar o serviço de retransmissão de televisão, deverão conter janela com intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), cuja produção e ou gravação ficarão ao encargo e sob a responsabilidade dos Partidos Políticos e ou dos respectivos Órgãos de Governo aos quais se vinculem os referidos programas (anexo à Portaria nº 310/2006, item 5.3).

5.20.2. Nas localidades em que as estações transmissoras ou retransmissoras forem substituídas para permitir a transmissão e/ou retransmissão em sistema digital, as novas estações já devem comportar os recursos de acessibilidade (anexo à Portaria nº 310/2006, item 9.2).

NÃO SE APLICAM AOS ITENS DE VERIFICAÇÃO ACIMA:

- A veiculação inédita ou a reprise de programas que tenham sido produzidos ou gravados antes de 27 de junho de 2006 sem os recursos de dublagem;
- A veiculação, ao vivo, de competições esportivas realizadas em recintos com capacidade para acomodação de plateia inferior a 5.000 (cinco mil) pessoas; e
- Programação de caráter estritamente local com duração de até 30 (trinta) minutos.
- As entidades que fazem a transmissão ou retransmissão utilizando a tecnologia digital devem observar as obrigações de acessibilidade na mesma proporção de horas e o mesmo horário estabelecido para a geradora cedente da programação (anexo à Portaria nº 310/2006, item 7.3).

PRAZOS

2017

Segundo a norma complementar nº01/2006, a partir de 27 de junho de 2017 (132 meses após a publicação), as empresas de radiodifusão e retransmissão de televisão devem vincular em 100% da sua programação os recursos de dublagem (em programas de língua estrangeira) e de legenda oculta (closed caption).

2018

A partir de 1º de julho de 2018, são obrigatórias 12 horas semanais de audiodescrição na programação.

Para geradoras cedente de programação ("Cabeça-de-rede") licenciada para transmitir com tecnologia digital: A partir de 1º de julho de 2019, são obrigatórias 16 horas semanais de audiodescrição na programação.

Para geradora cedente de programação ("cabeça-de-rede") ainda não licenciada para transmitir com tecnologia digital: 120 (cento e vinte) meses, a contar da data de expedição da respectiva licença para funcionamento de estação digital.

2019

Para os distribuidores cinematográficos: A partir de 16 de junho de 2019, cabe ao distribuidor disponibilizar ao exibidor, com recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS da obra audiovisual, cópia de todas as obras audiovisuais por ele distribuídas.

As salas de exibição comercial deverão dispor de tecnologia assistiva voltada à fruição dos recursos de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS. Cabe ao exibidor dispor de tecnologia assistiva para garantir a oferta e fruição da obra audiovisual com os recursos de acessibilidade, sempre que solicitado pelo espectador.

Para os grupos exibidores com mais de 21 salas de exibição:

- A partir do dia 16 de junho de 2019, 15% (quinze por cento) do total de salas;
- A partir do dia 16 de setembro de 2019, 35% (trinta e cinco por cento) do total de salas.

Para os grupos exibidores com até 20 salas de exibição:

A partir do dia 16 de setembro de 2019, 30% (trinta por cento) do total de salas.



Para geradoras cedente de programação (“Cabeça-de-rede”) licenciada para transmitir com tecnologia digital: A partir de 1º de julho de 2020, são obrigatórias 20 horas semanais de audiodescrição na programação.



Para geradora cedente de programação (“cabeça-de-rede”) ainda não licenciada para transmitir com tecnologia digital: 120 (cento e vinte) meses, a contar da data de expedição da respectiva licença para funcionamento de estação digital.

As salas de exibição comercial deverão dispor de tecnologia assistiva voltada à fruição dos recursos de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS. Cabe ao exibidor dispor de tecnologia assistiva para garantir a oferta e fruição da obra audiovisual com os recursos de acessibilidade, sempre que solicitado pelo espectador.

Para os grupos exibidores com mais de 21 salas de exibição:
A partir do dia 1º de janeiro de 2020, 100% (cem por cento) do total de salas.

Para os grupos exibidores com até 20 salas de exibição:
A partir do dia 1º de janeiro de 2020, 100% (cem por cento) do total de salas.

JANELA DE LIBRAS

Por enquanto, a obrigatoriedade para as empresas de radiodifusão se estende apenas para propagandas políticopartidárias, campanhas institucionais do governo e utilidade pública. Quanto ao ensino à distância, é obrigatória a opção da janela de LIBRAS para os alunos com deficiência auditiva - assim como em sala de aula, a presença e um intérprete.



SHOWCASE

Acessibilidade Televisiva e Cinematografica

Programação televisiva • Filmes • Anúncios • Vídeos • Eventos • Curta-metragem •
Longa-metragem • Streaming • Educação à distância • Teatro

CLOSED CAPTION

AUDIODESCRIÇÃO

LIBRAS



Saiba mais

11 3838-2306

11 99885-1749

comercial@showcase.com.br

showcase.com.br

